|  |
| --- |
| **TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR** |
| **Cláusula 2.2.** *“A prestação dos serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea em área de tráfego aéreo do Aeroporto, prestados por meio da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas e de Tráfego Aéreo (EPTA), será de responsabilidade do DECEA/COMAER, na forma da regulamentação vigente.”* |
| **TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO** |
| *Esclarecimento* |
| **JUSTIFICATIVA** |
| Sugere-se que seja esclarecido como será a interface entre a concessionária e o DECEA/INFRAERO nos serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, bem como serão auferidos os indicadores de qualidade de serviço – IQS da concessionária quando ocorrer interferência dos seus serviços devido às atividades exercidas pelo DECEA. Não obstante o PEA estabelecer que, quando da análise do fator Q, a concessionária poderá apresentar esclarecimentos quanto às atividades de terceiros que influenciaram no seu nível de serviço, faz-se necessário que os documentos editalícios apresentem regras claras de como se dará essa interface entre os diversos agentes, para não comprometer a avaliação do serviço prestado pela concessionária de forma desarrazoada.  Considerando que a prestação dos serviços destinados a apoiar e garantir segurança à navegação aérea em área de tráfego aéreo do aeroporto será de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente, sugere-se que seja esclarecido se (*i*) qualquer acidente/incidente com as aeronaves e seus passageiros decorrentes da prestação dos referidos serviços serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público; (*ii*) todos os seguros oriundos da prestação desses serviços serão contratados integralmente pelo Poder Público; e (*iii*) caso ocorra interrupção das atividades da futura concessionária impactando negativamente na concessão, a concessionária terá direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. |